MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL

63047.000458/2026-90

PORTARIA Nº 36/CPRS, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Viagens Experimentais de Navegação
Noturna Na Hidrovia Rio Grande–Rs /
Porto Alegre–RS.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL , no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), e o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (RLESTA), no âmbito do Projeto "Navegação Noturna", considerando a competência da Autoridade Marítima para assegurar a salvaguarda da vida humana no mar e nas vias navegáveis interiores, a segurança da navegação, a prevenção da poluição hídrica causada por embarcações, plataformas e suas instalações de apoio, bem como os fatores observados durante a 1ª viagem noturna experimental realizada entre os dias 14 e 15 de abril de 2026, RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter experimental, de forma gradual e condicionada, a navegação noturna nos canais situados ao norte da Lagoa dos Patos, no trecho compreendido entre Itapuã e Porto Alegre, sob responsabilidade da Zona de Praticagem nº 20 (ZP-20), observados os critérios de segurança da navegação estabelecidos nesta Portaria, nas Normas da Autoridade Marítima e nos demais requisitos aplicáveis.

§ 1º As singraduras noturnas realizadas no trecho referido no caput não dependerão, como condição obrigatória, da presença a bordo de representantes da Autoridade Marítima, sem prejuízo da prerrogativa desta Capitania de determinar acompanhamento presencial sempre que entender necessário à segurança da navegação, à fiscalização ou à continuidade da avaliação experimental.

§ 2º As viagens que adentrarem ou transitarem em área sob jurisdição da Capitania Fluvial de Porto Alegre (CFPA) deverão observar, adicionalmente, as Normas e Procedimentos daquela Organização Militar, especialmente quanto a parâmetros operacionais, restrições locais e coordenação do tráfego aquaviário.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao Canal da Feitoria, cuja navegação noturna permanece vedada, até a implementação e verificação satisfatória das melhorias necessárias de sinalização náutica, balizamento luminoso e condições hidrográficas compatíveis.

Art. 2º A realização de singradura noturna, em caráter experimental, fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos técnicos, operacionais, ambientais e de segurança da navegação:

I – comprimento total da embarcação: até 170 metros;

II – boca da embarcação: até 30 metros;

III – folga abaixo da quilha: avaliação dinâmica, observadas as condições hidrográficas, operacionais e de segurança existentes no momento da faina, prevalecendo o critério mais restritivo aplicável;

IV – intensidade do vento: até 27 nós;

V – correnteza: até 2 nós;

VI – utilização obrigatória de Portable Pilot Unit (PPU) devidamente operacional durante toda a singradura;

VII – presença obrigatória de prático a bordo durante toda a navegação noturna; e

VIII – disponibilidade dos meios de comunicação, navegação e resposta a emergências previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. Ainda que atendidos os requisitos previstos neste artigo, a realização, continuidade, suspensão ou interrupção da singradura permanecerá sujeita à avaliação técnica das condições concretas de segurança da navegação, sem prejuízo das competências da Autoridade Marítima e da decisão técnica do prático a bordo.

Art. 3º Antes de cada viagem experimental, deverá ser realizada avaliação prévia de praticabilidade, considerando, entre outros fatores:

I – condições meteorológicas e hidrológicas;

II – vento, correnteza, visibilidade e nível da água;

III – condição de carregamento, tipo e dimensões do navio;

IV – estado do balizamento e dos auxílios à navegação;

V – situação batimétrica disponível;

VI – tráfego previsto na derrota;

VII – disponibilidade de rebocadores, quando aplicável; e

VIII – demais fatores que possam interferir na segurança da singradura.

Art. 4º Cada viagem experimental deverá possuir plano de navegação previamente coordenado entre a embarcação, a Praticagem e a Autoridade Marítima competente, contendo, no mínimo: calados, derrota planejada, pontos críticos, áreas de contingência, meios de comunicação e procedimentos de emergência.

Art. 5º Durante toda a singradura experimental deverão ser mantidas comunicações efetivas entre Comandante, Praticagem, Autoridade Marítima, Autoridade Portuária, terminais envolvidos e, quando aplicável, a CFPA, devendo ser registradas posições, horários de passagem, condições ambientais observadas e eventuais ocorrências relevantes.

Art. 6° As viagens experimentais deverão ser suspensas, adiadas, interrompidas ou ter a derrota ajustada sempre que forem constatadas condições adversas à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana ou à prevenção da poluição hídrica, especialmente nos seguintes casos:

I – degradação da visibilidade;

II – vento ou correnteza acima dos limites estabelecidos;

III – deficiência ou indisponibilidade de sinalização náutica;

IV – redução inadequada da folga abaixo da quilha;

V – presença de obstáculos ou tráfego conflitante;

VI – falha de equipamentos essenciais; ou

VII – qualquer condição que recomende a declaração de impraticabilidade total ou parcial.

Art. 7º Nas viagens envolvendo navios-tanque, gaseiros ou embarcações transportando mercadorias perigosas, deverão ser integralmente observadas as Normas da Autoridade Marítima relativas ao transporte, notificação prévia da carga, documentação pertinente, prevenção da poluição hídrica e disponibilidade de meios de resposta a emergências ambientais.

Art. 8º Ao término de cada viagem experimental, deverá ser elaborado relatório técnico circunstanciado contendo as ocorrências verificadas, pontos críticos observados e recomendações para aperfeiçoamento das etapas seguintes.

Parágrafo único. O relatório subsidiará a decisão desta Capitania quanto à manutenção, ampliação, ajuste, restrição ou suspensão do projeto de navegação noturna.

Art. 9º O disposto nesta Portaria não exime o cumprimento dos demais requisitos legais, normativos e operacionais aplicáveis à navegação nas áreas sob jurisdição da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul e da Capitania Fluvial de Porto Alegre, prevalecendo, em caso de divergência, o critério mais conservador à segurança da navegação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 28/2026.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG DA SILVA FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra
Capitão dos Portos

Distribuição:
CFPA
Com5ºDN
DPC
Arquivo
Órgão Extra MB:
Portos-RS: contato@portosrs.com.br
ZP-19: portoabs@rgpilots.com.br, sede@rgpilots.com.br
ZP-20: rafael@praticagem.com.br, contato@lagoapilots.com.br
SINDANAVE: sindanave@sindanave-rs.com.br
BIANCHINI: valdir.bianchini@bianchini.com.br
BUNGE: ricardo.assmann@bunge.com
TERMASA/TERGRASA: termasa@termasa.com.br
TECON: bertinetti@tecon.com.br
OLEOPLAN: aldryn.comecanha@oleoplan.com.br
BRASKEM: mirian.calvano@braskem.com
YARA BRASIL: lucas.elizalde@yara.com
EBR: lindomar.ribeiro@ebrbrasil.com
TRANSPETRO: islam.zahran.prestserv@transpetro.com.br

Assinatura Digital Institucional
Gutemberg da S. Ferreira
052.***.***-76
29/04/2026 11:08:50 -03 CPF